

Procedimento de Árbitro de Emergência CBMA n. 2025.01077

CHAPA PROGRESSO NO FUTEBOL
(“Recorrente” ou “Chapa Recorrente”)

www.cbma.org.br

v.

COMISSÃO ELEITORAL
constituída sob o n. DB n. 2025.005
(“Recorrida”)

DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

26 de agosto de 2025

Octávio Fragata Martins de Barros
Árbitro de Emergência

1. A presente Decisão do Árbitro de Emergência é proferida no âmbito do Procedimento Arbitral n. 2025.01077, instituído nos termos do Regulamento de Arbitragem Desportiva Recursal (“**Regulamento**”) do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“**CBMA**”), determinada a sua aplicação por força dos Parágrafos 6º e 7º do o Regulamento do Processo Eleitoral (“**Edital**”) da Federação Mato-Grossense de Futebol (“**Federação**” e/ou “**FMF**”).

2. O Edital, por sua vez, foi elaborado pela Comissão Eleitoral nomeada pelo Ato do Presidente do CBMA n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, expedida nos termos do Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria, tendo o CBMA determinado a composição da Comissão Eleitoreira, em ordem alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa (“**Comissão Eleitoral**” ou “**Requerida**”).

3. O Árbitro de Emergência considerou todos os documentos apresentados aos autos, ainda que aqui eventualmente não mencionados, para alcançar a sua Decisão que ora submete às Partes.

I. PARTES.

a. Recorrente:

4. A Recorrente é a **CHAPA PROGRESSO NO FUTEBOL**, chapa eleitoral homologada pela Comissão Eleitoral, representada, neste ato, pelo candidato a presidente Aron Dresh, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 109.1167-7 e do CPF/MF n. 323.031.309-72, com domicílio na Rua Imbuías n. 591, Residencial Alphaville Cuiabá I, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, CEP 78061-314, neste ato representado por seus advogados:

COSTA MARQUES ADVOGADOS

Rua Polonia n. 11
Santa Rosa – Cuiabá

Mato Grosso – CEP 78.040-290

Meire Correia de Santana da Costa Marques OAB/MT 9.995

Talita Oliveira de Sant'ana Moreira OAB/MT 17.719

Eliane Bertuol Duarte OAB/RJ 13747

E-mail: contato@meiredacostamarques.com.br

b. Recorrida:

5. A Recorrida é a **COMISSÃO ELEITORAL** constituída no âmbito da Federação Mato-Grossense de Futebol, nomeada pelo Ato do Presidente n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, expedida nos termos do Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria, tendo o CBMA determinado a composição da Comissão Eleitoreira, em ordem alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa, podendo ser contatados pelo e-mail db@cbma.com.br.

II. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.

6. Uma vez nomeada a Comissão Eleitoral, esta fez publicar o Regulamento do Processo Eleitoral FMF, o qual, em seus parágrafos 6º e 7º, elegeu o Regulamento de Arbitragem Desportiva Recursal do CBMA como entidade para processamento de eventuais recursos propostos naqueles termos.

7. O Capítulo 3 do Regulamento de Arbitragem Desportiva Recursal do CBMA traz a possibilidade de submissão a possíveis tutelas provisórias a um árbitro de emergência, o que foi feito pelo Recorrente.

8. O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem convidou o Dr. Octávio Fragata Martins de Barros a preencher Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, tendo encaminhado tais documentos às Partes para confirmação.

9. A Recorrente expressou a sua concordância com a nomeação do Dr. Octávio Fragata Martins de Barros para atuar como árbitro de emergência.

10. Em 15 de julho de 2025, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem confirmou o Dr. Octávio Fragata Martins de Barros como Árbitro de Emergência para atuar no presente procedimento:

Octávio Fragata Martins de Barros

Praia de Botafogo n. 228, 15º andar (parte), Bl. B

Botafogo – Rio de Janeiro – RJ

22250-040

E-mail: octavio.fragata@rennopenteado.com.br

www.cbma.org.br

III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E ACORDOS SOBRE DIREITO APLICÁVEL.

11. O presente recurso se insere no âmbito do processo eleitoral da Federação Matogrossense de Futebol cujo artigo 102 do Estatuto Social prevê que:

Art. 102. As ligas e associações ou sociedades filiadas, tendo em vista a legislação disciplinadora da matéria, comprometem-se a não recorrer ao Poder Judiciário para a solução de suas pendências com a Confederação Brasileira de Futebol e a FMF, comprometendo-se a aceitar e acatar as decisões da Justiça Desportiva como únicas e definitivas para resolver os conflitos ou litígios de qualquer natureza, consciente das consequências que poderão advir da inobservância das normas da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, e das normas da *Fédération Internationale de Football Association – FIFA*.

Parágrafo único. Qualquer disputa ou litígio que requeira arbitragem e esteja relacionada com os Estatutos, regulamentos, diretrizes e disposições da FIFA, da CONMEBOL, da CBF ou da FMF e outras Federações e que envolvam a própria FMF ou a um de seus membros e ligas e associações e sociedades filiados submeter-se-á exclusivamente à jurisdição de tribunal de arbitragem da FIFA, da CONMEBOL ou da CBF, vedado qualquer recurso ante os tribunais ordinários.

12. O Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, nos artigos 122, 123 e 128, determina o seguinte:

Art. 122. Na ocorrência de divergências, controvérsias, disputas, discrepâncias ou conflitos, de qualquer natureza, que surgirem entre partes envolvidas com o futebol, deverão elas envidar seus melhores esforços para solucioná-los por meio de acordo amigável e de boa-fé.

Art. 123. Caso as Partes desavindas falharem em chegar a um consenso amigável, os conflitos deverão ser submetidos, em caráter cogente, à Arbitragem, como estipulado nesta Seção.

Art. 128. A Arbitragem será conduzida perante e de acordo com as regras e procedimentos do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, câmara nacional de arbitragem e mediação independente, de âmbito nacional, sediada na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária n. 9, grupo 803, com jurisdição para a resolução de controvérsias desportivas vinculadas ao futebol, bem como na qualidade de órgão recursal das decisões da CNRD.

[www.cbma](http://www.cbma.org.br)

13. Mais adiante, o Estatuto da CBF prevê, ainda, que:

Art. 158. Todos os integrantes do sistema nacional de futebol previstos neste Estatuto e no artigo 1º do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, a partir de suas atividades primárias perante a CBF, tais como, mas não limitadas, ao cadastramento anual, participações em Assembleias Gerais, Conselhos Técnicos de competições, participarão em quaisquer competições, assinaturas de documentos oficiais relacionados ao futebol, presença em súmulas de jogos, reuniões oficiais, estarão subordinados a todos os seus termos e compromissados em respeitá-los, inclusive no que tange à observância do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, comprometendo-se a submeter os eventuais litígios ou conflitos relacionados ao sistema nacional do futebol às instâncias judicantes estabelecidas, notadamente a Jurisdição Desportiva, a Câmara Nacional de Resolução de Disputa – CNRD e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, conforme disposto na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

14. Com base em tais dispositivos e na Lei Geral do Esporte (artigo 27, e seu parágrafo único), o Presidente da Federação expediu Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria.

15. À luz de tal Ofício, o CBMA expediu o Ato do Presidente do CBMA n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, estabelecendo a Comissão Eleitoral tendo sido composta, em ordem

alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa.

16. A Comissão Eleitoral publicou o Edital que rege o processo eleitoral da Federação, cujo Parágrafos 6º e 7º estabelecem:

Parágrafo 6º. A decisão da Comissão Eleitoral que indeferir o registro de chapa ou candidato(a), poderá ser objeto de recurso ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro – CBMA, conforme as regras definidas no respectivo Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal, com a possibilidade de se requerer a designação de árbitro de emergência para a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, que se localiza na Rua da Candelária n. 9, Centro, Rio de Janeiro, iniciando o prazo da data de publicação no site da FMF da decisão da Comissão Eleitoral, devendo a interposição do recurso ocorrer até às 17h00 (dezessete horas), horário de Brasília, do dia 30 de abril de 2025.

www.cbma.org.br

Parágrafo 7º. Além das decisões proferidas no Parágrafo 6º, todas as demais decisões proferidas pela Comissão Eleitoral durante o processo eleitoral e antes da decisão final de homologação de chapas e candidaturas, são passíveis de Recurso ao CBMA, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ciência da decisão pela parte interessada, devendo o seu protocolo, processamento e decisões seguir o Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal, com a possibilidade de se requerer a designação de árbitro de emergência para a apreciação de pedidos de tutela de urgência.

17. A presente decisão é apresentada com base nos Parágrafos 6 e 7 do Edital.

IV. MATÉRIA SUBMETIDA AO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.

18. O presente procedimento arbitral envolve recurso apresentado pela Recorrente para que fosse dada imediata continuidade ao procedimento eleitoral pela Comissão Eleitoral junto à CBMA, inclusive determinando que seja publicado o Edital de Eleições no prazo declinado no Estatuto para que sejam realizadas as eleições e pacificado a situação enfrentada pela FMF.

V. O PROCEDIMENTO ARBITRAL ATÉ A PRESENTE DATA.

19. Alega a Recorrente que a Comissão Eleitoral homologou duas chapas para concorrer à eleição marcada para o dia 03/05/2025, mas que, em 30/04/2025, a Chapa Federação Para

Todos teria interposto recurso, impugnando a decisão que homologou a Chapa Progresso no Futebol pleiteando pela exclusão da referida Chapa da disputa eleitoral e a suspensão do pleito agendado para 03/05/2025, sendo ambos os pedidos negados.

20. Ato contínuo, a Comissão Eleitoral decidiu, em 03/05/2025, excluir a Associação Camponovense dentre as entidades que compõe o colégio eleitoral, o que provocou a propositura de ação judicial nº 1039974-47.2025.8.11.00416, por meio da qual requereu – e obteve decisão liminar a respeito – a suspensão do pleito eleitoral marcado para 03/05/2025.

21. A Federação Mato grossense de Futebol apresentou pedido para que a Comissão Eleitoral determinasse a continuidade do procedimento eleitoral com a designação de data para o pleito, tendo em vista a incompetência do Poder Judiciário para tratar de questões afetas ao processo eleitoral, e para que tratasse acerca da existência ou não de vacância na FMF.

22. A Recorrente narra, ainda, que a FMF interpôs recurso ao árbitro de emergência desta decisão pleiteando que fosse afirmada a competência da justiça arbitral para dirimir as questões afetas às eleições da FMF (Procedimento de Arbitragem CBMA nº 2025.01075).

23. Notadamente, com pedido específico para que se manifestasse acerca do artigo 97 do Estatuto da FMF e determinasse a elaboração de edital.

24. A Recorrente prossegue para informar que na Ação Judicial nº 1039974-47.2025.8.11.0041, as Partes transacionaram pondo fim aquele litígio e reconhecendo como válida a intervenção da CBF.

25. No âmbito do Procedimento CBMA nº 2025.01075, o Árbitro de Emergência teria convocado reunião entre as Partes e expediu a Ordem Processual n. 1, por meio da qual convidou a FMF a se manifestar por escrito a respeito do pedido da Chapa “Progresso no Futebol” de ingresso neste procedimento arbitral, junto com a chapa “Federação para Todos”; e convidou a Comissão Eleitoral a se manifestar a respeito (a) do pedido da Chapa

“Progresso no Futebol” de ingresso neste procedimento, junto com a chapa “Federação para Todos”; e (b) da manifestação da FMF de 10 de junho de 2025 e os pedidos ali apresentados.

26. Reiterando o quanto já havia sido exposto na Audiência de trabalho e exposição de caso, a FMF se manifestou contrariamente ao ingresso das chapas já homologadas (chapas “Progresso no Futebol” e “Federação para Todos”) naquele procedimento arbitral.

27. A Recorrente explica que solicitou o seu ingresso naquele procedimento pois acreditava as decisões ali tomadas influenciariam diretamente seu direito pois aquele procedimento discutiria a potencial elaboração de um edital e tramitaria de acordo com as normas estatutárias, a Lex Desportiva, o Regulamento Eleitoral e o devido processo constitucional.

www.cbma.org.br

28. A Recorrente afirma que ela não teria sido intimada das referidas decisões e que a última decisão e relatório publicados no site da FMF foram os da Comissão Eleitoral, datados de 26/05/2025.

29. Alega a Recorrente que só tem tomado conhecimento dos fatos por meio da imprensa, o que, no seu entendimento, violaria a transparência e a lisura do procedimento, com impacto direto no exercício do contraditório e da ampla defesa.

30. E que, não obstante, foi publicado no site da FMF a decisão recorrida que, no seu entendimento, seria contraditória não apenas em relação às deliberações anteriores proferidas pela própria Comissão Eleitoral e pela decisão no procedimento arbitral CBMA nº 2025.01075 (o que seria suficiente para sua nulidade), mas também por não se sustentar em seus próprios argumentos.

31. No entendimento da Recorrente, essa decisão afrontaria o princípio da boa-fé objetiva, que exigiria condutas pautadas na transparência e coerência, especialmente de um órgão como a Comissão Eleitoral, o que afrontaria, também, os direitos das chapas já homologadas e compromete o retorno à normalidade e à segurança no âmbito desportivo, causando uma instabilidade de grandes proporções.

32. Prossegue a Recorrente a levantar diversos questionamentos a respeito da maneira como a FMF vem conduzindo o processo eleitoral e requereu a atuação do Ministério Público como custos legis para restabelecer a lisura e a conclusão do pleito.

33. A Comissão Eleitoral se manifestou em 14 de julho de 2025, trazendo uma linha do tempo dos principais marcos do Processo Eleitoral.

34. Além disso, a Comissão Eleitoral afirmou que a decisão recorrida teria amparo no art. 3º do Regulamento Eleitoral e estaria respaldada pela ata de reunião realizada em 25 de junho de 2025.

www.cbma.org.br

35. No entendimento da Comissão Eleitoral, a combinação desses elementos – o esgotamento do prazo originalmente previsto, a suspensão judicial superveniente, a gravidade das denúncias mútuas que não poderiam ser apuradas, e a mudança completa do contexto institucional agora com um interventor que não será candidato à eleição – fez com que teria provocado a necessidade de que se reiniciasse o processo eleitoral como forma de assegurar lisura, igualdade de condições de todos os filiados e segurança jurídica.

36. A Comissão Eleitoral, por fim, embora não veja razão para tanto, não se opôs ao acompanhamento pelo Ministério Público, caso seja deferido pelo Árbitro de Emergência.

37. A Recorrente se manifestou em 14 de julho de 2025, alegando diversas informações que estariam faltando no que ela denomina de relatório emitido pela Comissão Eleitoral, requerendo

- a. que fosse determinado à Comissão Eleitoral a apresentação de um relatório complementar e completo, que contemple todas as informações e decisões pertinentes ao Processo Eleitoral, sejam elas anteriores ou posteriores à determinação de Vossa Excelência quanto à designação de audiência para elaboração do edital, incluindo todos os procedimentos arbitrais de emergência protocolados, bem como a arbitragem invocada pela Chapa "Federação para Todos" contra a decisão do Árbitro de Emergência que indeferiu a reforma da decisão da Comissão Eleitoral que homologou ambas as Chapas, excluiu o Juara Atlético Clube do Colégio Eleitoral e negou a suspensão do pleito de 03/05/2025;

- b. que fosse determinado à Comissão Eleitoral que anexe ao relatório todos os relatórios, decisões e petições (da FMF e das Chapas) para sua juntada a este procedimento;
- c. que, após a análise do relatório complementar, contemplando todos os documentos, este Árbitro de Emergência designe audiência de conciliação, conforme requerido anteriormente pela Chapa Requerente.
- d. na impossibilidade de acordo em audiência de conciliação, que fosse concedido prazo para manifestação da Requerente, a fim de complementar as informações e argumentos apresentados, considerando a necessidade de fundamentação adequada e a observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.
- e. Com a complementação das informações e a manifestação da Requerente, que este Árbitro de Emergência adote as medidas cabíveis para restabelecer a normalidade do processo eleitoral, garantindo a continuidade do pleito com as chapas já homologadas, reiterando a decisão de determinação para elaboração do edital com a data do pleito, para que ambas as chapas homologadas sejam apreciadas pelo colégio eleitoral e a normalidade seja restabelecida na FMF em prol do Desporto.

38. Em 15 de julho de 2025, a Secretaria do CBMA confirmou a nomeação deste Árbitro de Emergência para a condução do procedimento.

39. Por fim, em 12 de agosto de 2025, a Recorrente apresentou manifestação requerendo o impulsionamento do Recurso.

VI. DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA:

40. A presente discussão se situa no âmbito do processo eleitoral da Confederação Matogrossense de Futebol, do qual advieram dois procedimentos arbitrais recursais desportivos anteriores direcionados a este Árbitro de Emergência: Procedimentos Arbitrais n. 2025.1074 e 2025.1075.

41. No que diz respeito ao presente recurso, apenas o procedimento arbitral n. 2025.1075 é relevante.

42. Naquele procedimento arbitral, a FMF pleiteara que fosse dada imediata continuidade ao procedimento eleitoral pela Comissão Eleitoral junto à CBMA, inclusive determinando que fosse publicado o Edital de Eleições no prazo declinado no Estatuto para que fossem

realizadas – e concluídas – as eleições, pacificando a situação enfrentada pela FMF e seu processo eleitoral.

43. Como tal recurso havia alocado a Comissão Eleitoral como Requerida, o Árbitro de Emergência a convidou a se manifestar.

44. Ato contínuo, a Comissão Eleitoral se posicionou no sentido de que eventuais pedidos para retomada do processo eleitoral deveriam ser endereçados originariamente à Comissão Eleitoral, requerendo que o Árbitro de Emergência:

[www.cbma](http://www.cbma.org.br)

- (i) Determine a realização de audiência administrativa a ser realizada remotamente no dia 25 de junho de 2025, às 15:00, com link a ser encaminhado oportunamente, com o objetivo de discutir o reinício do processo eleitoral; e
- (ii) Suspenda o procedimento arbitral até a realização da referida audiência, para se verificar eventualmente a perda do objeto da arbitragem, sendo certo que essa Comissão requer também seja prorrogado o prazo para se manifestar sobre os pedidos de inclusão das chapas “Progresso no Futebol” e “Federação para Todos” no procedimento arbitral após a realização da audiência com a FMF.

45. Em 9 de junho de 2025, a Chapa Progresso no Futebol requereu seu ingresso no procedimento arbitral.

46. Também em 9 de junho de 2025, alguns dos clubes que integram a Federação Mato-grossense de Futebol apresentaram Carta endereçada ao CBMA, Comissão Eleitoral e ao Interventor solicitando, *“formalmente, que seja marcada urgentemente a data das eleições”*.

47. Diante da manifestação dos clubes e do requerimento apresentado pela Comissão Eleitoral, o Árbitro de Emergência, no âmbito do Procedimento Arbitral n. 1075, expediu uma ordem processual solicitando que as Partes daquele procedimento se manifestassem a respeito da manifestação da Comissão Eleitoral e da reunião proposta.

48. A FMF, em 16 de junho de 2025, se manifestou no sentido de que a celeridade em se encerrar o pleito não poderia ser realizada à margem do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), tendo se manifestado, também, no seguinte sentido:

“9. A FMF, conduzida legitimamente por este Interventor, não se opõe à data da realização da audiência virtual no próximo dia 25/05/2025 às 15h, cuja pauta deverá ser a discussão sobre a conveniência jurídica de manutenção do processo eleitoral ou da recomendação de que seja oportunamente instaurado novo processo eleitoral pela FMF.

10. Por fim, a FMF concorda com o pedido da Comissão Eleitoral de suspensão do procedimento arbitral até a realização da audiência no próximo dia 25/06/2025, uma vez que o pleito não pode prosseguir sem, antes, deliberar-se a propósito dos próximos passos do processo eleitoral.”

49. A FMF se manifestou no sentido de que estaria de acordo com a suspensão deste procedimento arbitral até a realização da audiência; e que concordaria com a manifestação da Comissão Eleitoral a respeito do ingresso das chapas neste procedimento arbitral para momento posterior à audiência do próximo dia 25/06/2025.

50. Ato contínuo, o Árbitro de Emergência expediu nova ordem processual determinando (i) a realização de audiência administrativa realizada no dia 25 de junho de 2025, às 15:00; (ii) a suspensão do presente procedimento de Árbitro de Emergência até a realização da referida reunião; e (iii) deferiu o pedido de prorrogação do prazo apresentado pela Comissão Eleitoral para que se manifeste a respeito do ingresso das chapas “Progresso no Futebol” e “Federação para Todos” até depois da realização da reunião do dia 25 de junho de 2025, 15h.

51. Igualmente, o Árbitro de Emergência solicitou que as Partes o mantivesse informado a respeito da evolução dos trabalhos da Comissão Eleitoral, notadamente, sobre eventual perda de objeto da matéria apresentada neste Procedimento Arbitral.

52. A Comissão Eleitoral apresentou a Ata da Reunião do dia 25 de junho de 2025, e que reiterava ter a Comissão Eleitoral sido validamente instituída com base no art. 22, inciso VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), combinado com o art. 36 da Lei nº 14.597/2023, atendendo à exigência de criação de comissão apartada da diretoria para condução dos processos eleitorais em entidades desportivas e registrado que a sua constituição foi realizada mediante solicitação da própria FMF, em conformidade com o Regulamento de Dispute Boards do CBMA. E que, portanto, nos termos do art. 3º do Regulamento Eleitoral, a Comissão deteria competência decisória vinculante para conduzir todo o processo eleitoral da FMF, inclusive

quanto à composição do colégio eleitoral, registro e impugnação de chapas, elegibilidade e demais atos necessários à sua realização.

53. Segundo narra a Reclamante, a referida ata afirmou ainda que seria princípio consolidado no ordenamento esportivo que, uma vez instituída, a Comissão Eleitoral não pode ser destituída arbitrariamente ou por ato unilateral da entidade demandante.

54. Registrou-se, ainda, o reconhecimento de que todos os atos praticado pela Comissão Eleitoral teriam sido realizados com lisura, publicidade, respeito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que, com a homologação judicial do acordo firmado no Processo n. 1039974-47.2025.8.11.0041, e extinção do processo que havia determinado a suspensão das eleições, restaria plenamente restaurada a competência desta Comissão Eleitoral para retomar sua atribuição institucional de conduzir o processo eleitoral da FMF.

55. Assim, a Ata registrou que após análise técnica e deliberação unânime de seus membros, a Comissão Eleitoral decidiu:

- a. reafirmar a plena legitimidade e competência da Comissão Eleitoral para condução do processo eleitoral da FMF, conforme a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte, os Estatutos da CBF e da FMF, o Regulamento do Processo Eleitoral e os princípios da legalidade, lisura, contraditório, ampla defesa e independência que regem os processos em entidades desportivas;
- b. registrar que a extinção do processo judicial nº 1039974-47.2025.8.11.0041 restabelece automaticamente a competência plena da Comissão, inexistindo qualquer impedimento legal ou arbitral ao exercício de suas atribuições;
- c. reconhecer que os prazos originalmente fixados não podem ser retomados automaticamente, uma vez que se baseavam no cronograma estabelecido no art. 8º do Regulamento Eleitoral.
- d. determinar a readequação e republicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva, com as seguintes obrigações: **(i)** inclusão de novo item com cronograma detalhado, desde a abertura de prazo para registro de chapas até a data da nova Assembleia; **(ii)** consideração, na elaboração do cronograma, da disponibilidade administrativa da FMF e, se possível, da agenda dos membros dessa Comissão Eleitoral; e **(iii)** estabelecer que a FMF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: (a) publicar integralmente esta decisão da Comissão Eleitoral em seus canais oficiais; (b) submeter à Comissão proposta de novas datas para o processo, incluindo convocação, inscrição, análise, impugnação e homologação das chapas; (c) Promover a republicação formal

do Edital, com as alterações determinadas, respeitando os meios e formas previstos no art. 1º, §1º, do Regulamento Eleitoral.

56. Por fim, a Ata da Reunião do dia 25 de junho de 2025 registra ainda que a Federação Mato-Grossense de Futebol, por meio de seu interventor e de seu advogado, teria sido formalmente cientificada da presente deliberação e manifestado expressamente sua concordância, comprometendo-se a:

- a. Desistir formalmente, no prazo de 48 horas, do recurso interposto no Procedimento de Árbitro de Emergência CBMA nº 2025.01075;
- b. Cumprir integralmente todas as determinações ora deliberadas, inclusive quanto à readequação, republicação do Edital e à reorganização do processo eleitoral.

www.cbma.org.br

57. Ato contínuo, em 27 de junho de 2025, a Recorrente apresentou petição pedindo formalmente a desistência do procedimento arbitral de emergência, sem exame de mérito, tendo sido este pedido discutido e acordado na Reunião do dia 25 de junho.

58. Diante do requerimento apresentado pela Recorrente, o Árbitro de Emergência decidira por:

- a. Homologar o pedido de extinção deste procedimento arbitral sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII da Lei 13.105/2015;
- b. Determinar que, em vista do pedido de desistência apresentado pela Requerente, cada parte arcará com os honorários da sua representação legal e eventuais outros custos envolvidos na controvérsia, incluindo eventuais custas administrativas e honorários de árbitros já pagos no decorrer da Arbitragem; e
- c. Determinar que seja dada publicidade à presente Decisão.

59. O presente Recurso está intimamente relacionado àquele, uma vez que a ali restou-se acordado (homologado pelo Árbitro de Emergência), no item “d” acima, da Ata da Reunião do dia 25 de junho de 2025, que o Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva seria “readequado” e “republicado” de modo a: “(i) inclu[ir] de novo item com cronograma detalhado, desde a abertura de prazo para registro de chapas até a data da nova Assembleia; (ii) consideração, na elaboração do cronograma, da disponibilidade administrativa da FMF e, se possível, da agenda dos membros dessa Comissão Eleitoral; e (iii) estabelecer que a FMF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: (a) publicar integralmente esta decisão da Comissão

Eleitoral em seus canais oficiais; (b) submeter à Comissão proposta de novas datas para o processo, incluindo convocação, inscrição, análise, impugnação e homologação das chapas; (c) Promover a republicação formal do Edital, com as alterações determinadas, respeitando os meios e formas previstos no art. 1º, §1º, do Regulamento Eleitoral.

60. Nestes termos, antes de proferir uma decisão a respeito do Recurso apresentado pela Chapa Progresso no Futebol, este Árbitro de Emergência convola esta Decisão em Diligência e solicita que a Secretaria do CBMA convide a FMF a informar o andamento das obrigações assumidas na Ata de Reunião do dia 25 de junho de 2025.

www.cbma.org.br

VII. DISPOSITIVO:

61. Diante de todo o exposto, este Árbitro de Emergência decide:

- a. converter o presente julgamento em diligência para convidar a FMF a se manifestar até **17 de setembro de 2025** sobre:
 - i. o andamento das obrigações assumidas na Ata de Reunião do dia 25 de junho de 2025, notadamente a respeito da obrigação relacionada à “readequação e republicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva, com as seguintes obrigações: **(i)** inclusão de novo item com cronograma detalhado, desde a abertura de prazo para registro de chapas até a data da nova Assembleia; **(ii)** consideração, na elaboração do cronograma, da disponibilidade administrativa da FMF e, se possível, da agenda dos membros dessa Comissão Eleitoral; e **(iii)** estabelecer que a FMF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: (a) publicar integralmente esta decisão da Comissão Eleitoral em seus canais oficiais; (b) submeter à Comissão proposta de novas datas para o processo, incluindo convocação, inscrição, análise, impugnação e homologação das chapas; (c) Promover a republicação formal do Edital, com as alterações determinadas, respeitando os meios e formas previstos no art. 1º, §1º, do Regulamento Eleitoral”;
 - ii. a publicidade dos atos relacionados ao processo eleitoral da Confederação Matogrossense de Futebol ora em curso.
- b. Em respeito ao devido processo legal e ao necessário contraditório, convidar as Partes a comentarem a manifestação da FMF previsto no item “a” acima, concedendo até o dia 6 de outubro de 2025 para tanto;

- c. Prorrogar até depois da manifestação da FMF o prosseguimento do presente procedimento arbitral e eventual decisão a respeito dos demais itens requeridos pela Recorrente.

Do Rio de Janeiro a Cuiabá, 26 de agosto de 2025.



OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS

Árbitro de Emergência

www.cbma.org.br